

Lei nº 642/2015
De 08 de Maio de 2015

AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS À SAMPAIO E PERIN COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA - ME, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL n. 476/2009 DE 10/06/2009 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VALMIR LOCATELLI, Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Concessão de Incentivos com a empresa **SAMPAIO E PERIN COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA - ME**, para implantação de empresa que atua na indústria e atacado de papeis e papelão, visando o Desenvolvimento Econômico do Município, nos termos da Lei Municipal n. 476/2009 de 10/06/2009.

§ 1º – A concessão de incentivo de que trata o "caput" será proposto por meio de estímulos materiais e estruturais, abrangendo atividade econômica que gera oportunidade de trabalho, mediante a instalação de empresa industrial e prestadora de serviço.

§ 2º - O beneficiado dos Incentivos e estímulos materiais e estruturais constante do "caput" desta lei deverá antes de ser firmado o Termo de Concessão de Incentivos, apresentar junto a Prefeitura Municipal, empresa devidamente constituída, com a documentação exigida no Art. 10 da Lei Municipal n. 476/2009 de 10/06/2009.

§ 3º - O termo de Concessão será firmado em nome da pessoa jurídica apresentada, na forma do § 2º deste artigo de propriedade da beneficiária.

Art. 2º - Os estímulos de que trata esta lei, observado a capacidade financeira do Município, será concedido mediante a concessão de:

I - Concessão de uso ou concessão de direito real de uso de estrutura física, barracão e instalações diversas constante sobre o imóvel matrícula de n. 12.987 no CRI de Xaxim/SC;

II - Concessão de uso ou concessão de direito real de uso da estrutura física, barracões e instalações diversas, pelo prazo de até 10 (dez) anos;

III - Construção de acessos, pátios e estacionamento no local destinado a implantação da empresa.

IV - Cooparticipação nas linhas de transmissão de energia elétrica, tubulação pneumática e serviço de infraestrutura;

§ 1º - O proponente beneficiado com concessão dos estímulos de que trata o “*caput*”, depois de decorrido o prazo estabelecido de dez anos, poderá a critério do município:

I – Adquirir o bem, após previa autorização legislativa e mediante avaliação de mercado, com pagamento em até 36 prestações mensais, sucessivas e a contar do término do período concessivo, corrigido monetariamente;

II – Restituir os bens adquiridos mediante concessão de uso ou com a concessão de direito real de uso, com edificações nas mesmas características recebidas;

III – Receber em doação, após prévia autorização legislativa, a área de terra juntamente com a estrutura física, barracão e instalações diversas.

§ 2º - Quando da aplicação dos critérios acima, o município observará:

I – A utilização do imóvel recebido de acordo com o projeto apresentado e aprovado;

II – O início da execução do projeto no prazo de seis meses a contar da concessão de uso, recebido a título de incentivos nos termos desta lei.

III – Apresentação de relatórios sobre o nível de empregos, a ser apresentado anualmente, com geração inicial de 04 empregos, e num prazo de um ano a partir do funcionamento, 07 empregos diretos.

IV – Geração de imposto nos moldes apresentados.

§ 3º - Os empregos diretos de que trata o inciso III do parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente constituído de pessoas residentes no Município, com exceção aos técnicos especializados que por ventura não possui no Município.

§ 4º - A prova do cumprimento dos encargos será sempre documental a cargo do beneficiário.

Art. 3º - Não cumprido os encargos previstos no § 2º do Art. 2º desta lei, será revogado o benefício, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, com acréscimos legais, além da reversão automática do imóvel e de pleno direito à posse do município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

Parágrafo único - Se, decorrido o prazo contratual, o beneficiário não tiver cumprido as exigências previstas nessa lei de concessão de incentivo e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pela Comissão Permanente de Avaliação do Município, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do Município.

Art. 4º - Ao beneficiado com os Estímulos é vedado:

I – Alienar os bens concedidos pelo Poder Público Municipal, antes de decorridos 10 anos da transferência definitiva do imóvel;

II – Dar utilização diversa da prevista nos benefícios da presente Lei, antes de decorridos o prazo de 10 anos do início ou ampliação das atividades.

III - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

IV - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

V - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Parágrafo Único – O desrespeito a presente, sujeitará às penalidades estabelecidas nesta Lei, revertendo os benefícios e estímulos ao Município.

Art. 5º - Comprovado o desvio de finalidade ou má fé na utilização dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, o Município exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos incentivos concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Parágrafo Único - Cessará os benefícios concedidos que deixar de cumprir o disposto na presente Lei, e responsabilizar-se-ão pelo recolhimento de todos os tributos municipais,

Art. 6º - Caberá ao beneficiado o cumprimento das demais legislações pertinentes, do contido na Lei Municipal n. 476/2009 de 10/06/2009 e especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais decorrentes da prestação do serviço.

Art. 7º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pelo Município, através de uma comissão designada pelo chefe do Poder Executivo, que promoverá visitas de inspeção e solicitará a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, em 08 de Maio de 2015.

VALMR LOCATELLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

Geltrudes Toffolo Santin
Servidora Designada